
JUSTIÇA RESTAURATIVA APLICADA AOS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI: A RESSOCIALIZAÇÃO COMO FIM

*Damaris Morais Moreira**
*João Ricardo Anastácio da Silva***

RESUMO

O presente artigo visa analisar a aplicabilidade da denominada Justiça Restaurativa aos adolescentes em conflito com a lei que estão cumprindo medida socioeducativa em centros de internação. Com o prisma restaurativo, busca-se entender a razão da dificuldade da reinserção social do menor e como as esferas da sociedade, como a família, o Estado, a comunidade e demais instituições, podem contribuir a fim de facilitarem esse processo ressocializador.

Palavras-chave: Adolescentes infratores. Justiça restaurativa. Medidas socioeducativas. Ressocialização.

ABSTRACT

This article aims to analyze the applicability of Restorative Justice to adolescents in conflict with the law who are serving a socio-educational measure in detention centers. With the restorative prism, it seeks to understand the reason for the difficulty of the minor's social reinsertion, and how the spheres of society, such as the family, the State, the community and other institutions can contribute in order to facilitate this resocializing process.

180

Keywords: Adolescent offenders. Restorative justice. Social-educational measures. Resocialization.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 ASPECTOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA. 2.1 CONTEXTO HISTÓRICO. 2.2 COMPARATIVO COM A JUSTIÇA RETRIBUÍVA. 3 JUSTIÇA RESTAURATIVA APLICADA AOS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI. 3.1 DESAFIOS ENFRENTADOS APÓS CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS. 3.2 A ESPERANÇA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO ALTERNATIVA. 3.3 A RESSOCIALIZAÇÃO COMO FIM. 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS

* Graduada do quinto ano de Direito, pelo Centro Universitário Filadélfia de Londrina – UniFil. E-mail: damarismoraismoreira@gmail.com

** Advogado. Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Filadélfia – UniFil. Orientador do artigo.



1 INTRODUÇÃO

Com o aumento da criminalidade, bem como dos atos infracionais, observa-se que políticas sociais de ressocialização têm-se desenvolvido a fim de diminuir a criminalidade. Contudo, tem-se que tais abordagens possuem sua maior aplicação aos adultos durante o cumprimento de pena em penitenciárias, por maior incidência delitiva, e não em adolescentes infratores em seus centros de internação.

A questão é que a depender do modo de aplicação da justiça aos menores infratores que estão em cumprimento de medida socioeducativa, o reflexo na sociedade pode ser diferente, tendo um viés ressocializador ou retributivo. Sendo assim, é de suma importância que a sociedade compreenda os benefícios de uma ressocialização eficaz para os adolescentes.

Deve-se analisar, portanto, a aplicação da justiça denominada Restaurativa aos menores que cometeram ato infracional e que estão cumprindo medida socioeducativa, e também como tal aplicação influencia o pós cumprimento, no momento de sua reinserção social.

Ressalta-se a indagação de como a justiça restaurativa pode ser aplicada a fim de ressocializar o menor infrator e evitar que volte a reincidir, e como reinseri-lo na sociedade novamente.

Assim, busca-se desenvolver a ideia de que o meio social é de suma importância para a ocorrência da reintegração. Através de uma cooperação da sociedade com uma justa aplicação das medidas socioeducativas, o menor terá meios hábeis para retornar à coletividade, evitando, assim, o retorno à prática infracional.

2 ASPECTOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO

A expressão “justiça restaurativa” foi utilizada pela primeira vez pelo psicólogo Albert Eglash, segundo Bittencourt (2017), em seu trabalho *Beyond restitution: creative restitution* (1977), o qual apresentava a reabilitação do ofensor através do estímulo do pedido de perdão e a retratação diante da vítima. Na obra, Eglash ressaltou o mais importante princípio restaurativo, a transformação do ser humano, oferecendo-o a oportunidade de refletir sobre



seus erros e buscar meios de repará-los (BITTENCOURT, 2017).

Em se tratando de um modelo de justiça com uma abordagem diferenciada, que vem conquistando cada vez mais espaço no atual modelo jurídico, doutrinadores e pesquisadores da justiça restaurativa nem sempre estão em concordância quanto ao tempo e local de sua origem, alguns afirmando que as primeiras experiências ocorreram nos povos indígenas primitivos no Canadá, Estados Unidos da América e na Nova Zelândia, conforme Howard Zehr (2008); já outros afirmam que os primeiros indícios remetem-na à era pré-cristã, através dos Códigos de Hamurabi (1700 a.C), Ur-Nammu e Lipit-Ishtar (1875 a.C), os quais instituíam medidas restitutivas em casos de crimes contra patrimônio, de acordo com Patrícia Napoleão de Oliveira (2019).

Estabelecida a monarquia e a Igreja Católica, a partir dos séculos XI e XII, as práticas restaurativas foram sendo abandonadas, dando espaço à abordagem da justiça retributiva (OLIVEIRA, 2018).

Braithwaite (2002, p. 8-10, *apud* ACHUTTI, 2006) afirma que o Ocidente só interessou-se pela justiça restaurativa a partir de um programa comunitário de reconciliação entre vítima e ofensor, em Kitchener, Ontário, no Canadá, em 1974, o qual visava mediar conflitos após proferida decisão judicial.

A partir de 1970, houve diversas iniciativas sociais implantadas que podem ser consideradas, na atualidade, sistemas restaurativos, como: direitos dos prisioneiros e alternativas às prisões, resolução de conflitos, programas de reconciliação vítima-ofensor, mediação vítima-ofensor, entre outras, segundo os autores Kathleen Daly e Russ Immarigeon (1998, p. 6-11, *apud* ACHUTTI, 2016).

Tem-se, portanto, que o modelo de justiça restaurativa fora gradativamente obtendo expressividade, através do trabalho de autores e pesquisadores, além da contribuição de movimentos sociais, conforme discorre Walgrave (2008, p. 15, *apud* ACHUTTI, 2016):

todas as tendências e movimentos, e uma multiplicidade de iniciativas intuitivas separadas, conduziram a um reino de práticas, movimentos sociais, formações teóricas, reflexão ética e pesquisa empírica, que hoje é referida como “justiça restaurativa”.

Tratando-se da evolução da justiça restaurativa no âmbito internacional, observa-se que a Resolução n. 2002/12 da Organização das Nações Unidas (ONU), emitida pelo Conselho Social e Econômico, estabeleceu os princípios básicos para a utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal, instituindo definições, quais são: as práticas



restaurativas, os direitos das partes, o modo de condução e atuação dos facilitadores, sua importância e necessidades.

No Brasil, Bittencourt (2017) entende que a justiça restaurativa, estando em funcionamento no país há cerca de quinze anos, ganhou espaço a partir da Constituição Federal de 1988, momento no qual a demanda por justiça aumentou consideravelmente, necessitando-se de uma busca por outros métodos de solução de conflitos a fim de trazer uma maior efetividade social.

Atualmente, há, no Brasil, o Projeto de Lei n. 7006/2006, o qual prevê alterações no Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), no Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941) e na Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995) a fim de facultar o uso de procedimentos de Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais.

Isto exposto, é possível constatar a crescente implantação da justiça restaurativa do mundo e no Brasil, bem como a importância de se legislar no tocante aos seus princípios e métodos de atuação, para que cada vez mais seja empregada em casos em que se terá considerável efeito e mudança.

183

2.2 COMPARATIVO COM A JUSTIÇA RETRIBUTIVA

Howard Zehr (2008), considerado o pioneiro da justiça restaurativa, afirma que para conceituá-la devem ser feitas as “perguntas balizadoras”: quem sofreu o dano, quais são as suas necessidades, quem possui obrigação de supri-las, quais são as causas, quem tem interesse na situação, e qual o processo apropriado para envolver os interessados no empenho de tratar as causas e reparar a situação.

A partir dessas questões, é possível notar que a justiça restaurativa preocupa-se além do crime e da pena, voltando o olhar para a vítima e para o ofensor, entendendo que dessa forma, buscará uma melhor solução com maior eficácia, vez que estará lidando com o cerne da situação.

Damásio E. de Jesus (2005) define a justiça restaurativa como um processo colaborativo envolvendo as partes afetadas por um crime, com o objetivo de determinar a melhor forma de reparar o dano.

O modelo restaurativo, segundo Renato Sócrates Gomes Pinto (2005, p. 22, *apud*



SILVA; FELIX; CAMARGO, 2019), coloca as partes no centro do processo, investigando os motivos para o infrator ter cometido o delito, sendo oferecido aos envolvidos autonomia de um diálogo equilibrado com a vítima, ofensor e comunidade, provendo, assim, a democracia participativa das partes.

Silva, Felix e Camargo (2019) apontam que o contraste entre as duas justiças fica claro ao se analisar o cerne da justiça restaurativa, uma vez que reflete sua atenção na prática do ato danoso, no mal causado aos envolvidos no conflito.

Já o modelo retributivo, por sua vez, segundo os mesmos autores, visa retribuir o mal feito, sem promover um diálogo entre os interessados, com o processo penal dedicando-se para distanciar as partes do conflito.

Howard Zehr (2008) discorre que a justiça retributiva trata-se de os ofensores receberem um justo e merecido castigo por seus atos, sendo que a justiça deve “igualar o placar” e os ofensores devem aceitar e pagar “olho por olho”, expressão famosa da Lei de Talião, criada na Mesopotâmia.

Vista como uma “compensação moral”, a retribuição era um modo de as vítimas dos crimes obterem o reconhecimento público de que haviam sido aflagradas por um mal (ZEHR, 2008). Segundo o autor, na abordagem retributiva, o processo se distancia dos indivíduos e da comunidade, os quais foram afetados pelo crime, sendo que a vítima e o ofensor se tornam meros coadjuvantes e espectadores que não participam de seu próprio processo, onde se discute seus interesses.

Contudo, ressalta-se que colocar as duas abordagens como excludentes entre si não é o melhor caminho, visto que pode ofuscar os elementos retributivos que conseguiriam ser utilizados na justiça restaurativa (*Ibidem*).

Citando Braithwaite, Zehr argumenta que as opções “menos restaurativas” tornam-se mais eficientes em um contexto restaurativo do que em um contexto retributivo.

Exemplificando, a medida de privação de liberdade, utilizada no sistema retributivo, pode ser utilizada nas duas abordagens, sendo que na retributiva terá o objetivo de apenas restringir o direito de ir e vir (locomoção) do ofensor, enquanto que na restaurativa tal medida tem o seu fim na tentativa de ressocializar o agente para retornar ao convívio social.



3 JUSTIÇA RESTAURATIVA APLICADA AOS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI

3.1 DESAFIOS ENFRENTADOS APÓS O CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

O objetivo das medidas socioeducativas é a ressocialização do adolescente e a prevenção do retorno ao crime. Entretanto, após o cumprimento das medidas, o adolescente ainda poderá lidar com obstáculos em sua família e na sociedade, e segundo Rebolças (2013), tais desafios encontrados indicam uma deficiência no cumprimento das medidas socioeducativas.

Uma das questões a serem levantadas quanto à eficácia das medidas, ressalta-se a falta de acompanhamento durante seu cumprimento, o que, conseqüentemente, gera reincidência, visto que sem assistência os adolescentes, desamparados, tendem a continuar na prática delitiva (COSTA, 2018).

Além da falta de apoio aos menores, Costa (2018) ainda frisa que falta compromisso por parte dos representantes das políticas públicas para melhor amparar as famílias dos infratores durante e após o processo de ressocialização destes, a fim de auxiliá-los com o retorno a seus lares.

Evidencia-se, portanto, a importância e a necessidade da sociedade, do poder público e da família estarem envolvidos e engajados na organização e na busca de melhorias para que se alcance uma eficaz ressocialização (*Ibidem*).

Nas medidas as quais o cumprimento priva a liberdade do adolescente, Neri (2012, *apud* REBOLÇAS, 2013) menciona que a falta de investimento para capacitar os agentes técnicos encarregados de orientar os menores faz com que a efetividade como uma alternativa eficaz e humana das medidas seja questionada em razão dos baixos níveis de eficiência verificados.

Ainda quanto às dificuldades encontradas na ressocialização, Montenegro (2015) frisa o preconceito da comunidade onde reside o menor e da sociedade em geral, a qual não considera que o adolescente que cometera um ato infracional conseguirá evitar a reincidência, não sendo, por conseguinte, aceito no meio social no momento do retorno.

Nesse sentido, Gomide (2007, p. 31) ressalta:



O menor quando detido, já é automaticamente rotulado pela sociedade como delinquente, e quando colocado em liberdade a própria sociedade o recria. [...] Sabendo disso, o menor especializa-se no crime por não ter oportunidade de buscar meios lícitos para sobreviver, ou seja, o tempo encarcerado que deveria lhe corrigir, incrementa ainda mais suas habilidades infratoras.

O que se percebe é que o meio em que os adolescentes vivem não o auxiliam a acreditar que poderão romper com a prática da infração, que poderão ter a oportunidade de se redimir, e ter novas chances na sociedade, parecendo distante a realidade do retorno saudável ao convívio social.

Para muitos adolescentes, a submissão à medida de internação pode deixar marcas que resultem na despersonalização do ego, segundo Brito (2012, *apud* REBOLÇAS, 2013). Estudos realizados, de acordo com o autor, evidenciam os comprometimentos psicológicos e sociais dos internos, que podem desencadear uma série de distúrbios orgânicos, como a depressão, indiferença em relações afetivas, ausência de culpa, falta de concentração no trabalho e na escola, e até mesmo incapacidade de confiar no próximo, entre outros.

Rebolças (2013) discorre ainda que aqueles adolescentes que possuem o apoio familiar, ou algum tipo de laço familiar, enfrentam os desafios da ressocialização mais facilmente, contudo, quando só, desistem, pontuando a relevância do vínculo familiar na reinserção social.

186

3.2 A ESPERANÇA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO ALTERNATIVA

Ressocialização significa socializar novamente o indivíduo, ou seja, fazê-lo voltar ao convívio social (SANTANA, 2006). O termo possui o sentido de recuperar, dar assistência psicológica e profissional ao sujeito para que ele volte à vida em sociedade como um cidadão útil.

Algumas medidas socioeducativas aplicadas já trazem uma abordagem restaurativa ao ressaltar e objetivar a compensação material na obrigação de reparar o dano, a promoção social e a profissionalização na medida de prestação de serviços a comunidade, entre outras.

Contudo, somente o efetivo cumprimento da medida socioeducativa, em alguns casos, não são suficientes para que ocorra a reinserção do menor infrator, sendo imprescindível o apoio familiar, da sociedade, de uma boa educação, da inclusão no mercado de trabalho e da criação de políticas públicas para prevenção e acolhimento (NERI, 2012, *apud* REBOLÇAS, 2013).



Para se ter uma ressocialização eficaz, segundo Lima (2011, p. 33, *apud* HUWE, 2017), é fundamental a criação de programas de reestruturação familiar por meio de políticas públicas destinadas a menores em risco, envolvendo pais e familiares; fortalecer a família por meio de apoio de instituições comunitárias como igrejas, com o fim de haver uma aproximação entre pais e filhos; orientação aos pais para estimular a responsabilidade para com seus filhos e seus valores na sociedade; e desenvolver atividades que atendam toda a família.

Huwe (2017) ainda destaca a importância e a necessidade de cursos profissionalizantes para a ressocialização do adolescente infrator, visto que cria oportunidades. Esses cursos teriam a finalidade de proporcionar aos jovens a possibilidade de elevar seu nível de escolaridade e de se profissionalizar em cursos de seu próprio interesse, devolvendo sua autoestima e seu projeto de vida (LOPES, 2010, texto digital, *apud* HUWE, 2017).

Além disso, a sociedade também exerce influência na ressocialização do indivíduo, visto que possui a função de reinserir e aceitar ao convívio comunitário os menores infratores que buscam uma nova oportunidade (REBOLÇAS, 2013). Janse (2010, *apud* REBOLÇAS, 2013) aborda que a verdadeira reeducação deveria começar pela sociedade, e não pelo menor, pois antes de querer modificar os excluídos, deve-se modificar a sociedade excludente, chegando, desse modo, à raiz do mecanismo de exclusão.

Dessa forma, para se ter uma reforma na estrutura social do país a fim de integrar o adolescente após as medidas socioeducativas, devem ser apresentados programas de prevenção e acolhimento dessa classe marginalizada, pois o processo de transformação social ocorre a partir da conscientização política dos membros da sociedade. Assim, mesmo sem a eficácia para uma atuação política ativa, aos menores devem apenas dar a oportunidade de participar dos movimentos políticos existentes e buscar alterar o triste papel das vítimas das organizações sociais elitistas e marginalizadas (*Ibidem*).

Quanto às práticas restaurativas a serem aplicadas aos menores, Huwe (2017) destaca a importância da utilização da justiça restaurativa no momento seguinte ao do cumprimento das medidas, vez que ela faz o infrator, com o auxílio de um mediador, refletir sobre o ato infracional praticado e sobre os motivos que o induziram a cometer a infração.

Dentre as práticas utilizadas, frisa-se, primeiramente, os círculos restaurativos, que são encontros circulares em que todas as partes de um conflito se reúnem para reparar danos, restaurar a dignidade, a segurança, a justiça, e reintegrar toda a comunidade (BRANCHER; MACHADO; TODESCHINI, 2008).



Segundo os autores, trata-se de :

uma conversa que visa resolver os problemas, pois, às vezes, ouvimos o outro, mas não o escutamos, porque escutar exige compreender. A compreensão mútua é fundamental; significa ouvir para entender o que aconteceu, estabelecer uma comunicação (*Ibidem*, 2008).

Outra prática comumente utilizada é a mediação, a qual não objetiva somente a resolução do conflito, mas também a reconciliação entre as partes, de um modo que possibilite a integração do ofensor novamente na sociedade e principalmente a pacificação social.

3.3 A RESSOCIALIZAÇÃO COMO FIM

Medeiros (2014) afirma que há três tipos de socialização para os adolescentes: a primária, produzida principalmente no núcleo familiar; a secundária, resultado das interações com os grupos mais gerais, como amigos, escola e igreja; e a terciária, pautada na ressocialização, readaptação social.

É nesta última que o autor frisa a necessidade e a importância da construção de um projeto de vida para o menor infrator em cumprimento da medida socioeducativa.

O projeto de vida pode ser um instrumento a fim de alcançar uma ressocialização de forma consciente, possibilitando que o adolescente tenha um rumo a seguir. Dessa forma, o projeto auxilia a identificar alternativas distintas daquelas já vivenciadas, criando-se novas possibilidades, as quais antes, não eram contempladas (MEDEIROS, 2014).

Sua construção possui uma grande relevância na ressocialização, visto que ao trazer reflexões, permite criar alternativas e desenvolver habilidades e os menores têm a possibilidade de escolher a não continuarem suportando o estereótipo de que estão destinados a permanecerem na mesma situação a qual se encontravam até aquele momento (*Ibidem*).

A ressocialização, como já abordado, é um procedimento pelo qual o sujeito aprende a ser membro da sociedade, vivencia a imposição de padrões sociais e conduta individual. Assim, durante esse processo, deve existir um diálogo agradável e habitual a fim de apresentar os padrões impostos pela sociedade, de acordo com Rebolças (2013).

Olhando na perspectiva restaurativa, além do adolescente, a maior beneficiada com a ressocialização será a sociedade, a qual colocará novamente em seu convívio um sujeito que embora tenha cometido um ato delituoso, recebera a oportunidade de repensar suas ações e de



encontrar um modo de superar suas dificuldades e desafios de um modo diferente, correto.

Rebolças (2013), citando Jesus (2006, p. 125) afirma:

É a comunidade que recebe os benefícios imediatos do bom tratamento dispensado às crianças e aos adolescentes, sendo também imediatamente prejudicada quando, por alguma razão que ela pode mais facilmente identificar, alguma criança ou algum adolescente adota comportamento prejudicial à boa convivência.

O autor, portanto, desenvolve que a sociedade tem interesse no desenvolvimento dos menores, bem como possui legitimidade para atuar, no sentido de recuperar aqueles que tiveram comportamento antissocial, sendo que os resultados refletem diretamente na comunidade.

O meio social possui um papel tão importante para um menor infrator que um convívio comunitário de combate às desigualdades, voltadas para a inclusão social, pode diminuir a incidência de comportamentos desviantes, visto que acaba com os motivos de crise econômica que gerava um afastamento nas famílias devido a exclusão social (JESUS, 2006, *apud* REBOLÇAS, 2013).

Teixeira (2018) argumenta ainda que a justiça restaurativa com os apenados é extremamente vantajosa para eles e para a comunidade, sendo que tais benefícios vão além da interação social, visto que o procedimento restaurativo humaniza, empodera e reconstrói laços destruídos pela infração.

Ademais, fazer com que o adolescente participe de seu processo é essencial para uma eficaz ressocialização, visto que se sentirá agente de mudança da sua própria vida, do seu próprio destino. Responsabilizá-lo se torna um dos maiores benefícios da justiça restaurativa no processo de reinserção social. Santos (2014) destaca que o modelo restaurador traz uma maior compreensão por parte do menor das consequências de sua conduta, contribuindo, conseqüentemente, para sua melhor ressocialização.

A justiça restaurativa, segundo o autor, tem muito a oferecer para os jovens infratores, pois é uma expectativa de justiça mais democrática, inclusiva, participativa, humanitária, reintegrativa e reparadora (*Ibidem*); tudo isso, contribuindo para a disposição do menor de uma tentativa de retornar à sociedade com responsabilidade, assumindo seus erros.

Com tudo exposto, é possível pontuar que a justiça restaurativa só traz benefícios aos menores infratores, levando-os a repensarem suas ações a que levaram ao ato infracional, os responsabilizando, os auxiliando na reinserção social através de projetos, da profissionalização, na reaproximação com sua família e com os membros da sociedade.



4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o aumento da criminalidade, os adolescentes, cada vez mais juvenis, adentram no mundo do ato infracional. Em razão disso, é necessário o despertar de todas as esferas da sociedade para que batalhem contra esse curso que está sendo tomado.

O ponto crucial para se ter uma eficaz ressocialização, é a colaboração da família, da comunidade, do Estado e demais instituições, a fim de auxiliarem o adolescente a encontrar o caminho de volta à sociedade distante da prática delitiva.

As medidas socioeducativas muitas vezes são vistas como obstáculos para isso ocorrer, visto que sua eficácia não depende somente do acompanhamento do menor, mas também de sua família, bem como do Estado investir nos agentes técnicos que acompanham os adolescentes e na estrutura dos centros de internação.

O cerne da questão da infração juvenil não é retirar sua responsabilidade pelos seus atos, mas sim reforçar que eles não precisam manter-se na prática delitiva para terem reconhecimento e encontrar com eles uma resposta frente as dificuldades na reinserção social.

É necessário destacar a eles que há possibilidades além da prática delitiva, de trabalho, de relacionamentos, de busca e de encontro de sua identidade e de um futuro. Levando-os a considerar isso, os adolescentes terão firmeza para enfrentar as dificuldades que uma ressocialização poderá acarretar.

Contudo, um ponto para ainda ser enfrentado é como levar à sociedade, e fazê-la entender, os benefícios, a aplicação e a efetividade desse modelo de justiça para os adolescentes em conflito com a lei, na tentativa de desfazer a crença de que uma vez cometido uma infração, o sujeito está fadado a pagar pelo mal cometido, não importando as consequências dessa retribuição a ele.

Diante disso, é necessário o implemento de projetos e informações a serem divulgados para a sociedade a fim de conhecerem a justiça restaurativa e tomarem ciência de seus benefícios, bem como obter o conhecimento do bem que a ressocialização pode trazer a todas as partes interessadas.

190



REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BITTENCOURT, Ila Barbosa. Justiça Restaurativa. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coords.). **Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/138/edicao-1/justica-restaurativa>. Acesso em: 19 jul. 2021.

BRANCHER, Leoberto; MACHADO Cláudia; TODESCHINI, Tânia Benedetto. Justiça para o Século 21: instituindo práticas restaurativas: círculos restaurativos: como fazer? **Manual de procedimentos PA ra coordenadores**. Porto Alegre, RS: AJURIS, 2008. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/justica_restaurativa/manual_de_praticas_restaurativas_falta12.pdf. Acesso em 19 jul. 2021.

COSTA, Magna Tavares. **Medidas socioeducativas na ressocialização do menor infrator**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF. 2018. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52426/medidas-socioeducativas-na-ressocializacao-do-menor-infrator>. Acesso em: 19 jul. 2021.

191

GOMIDE, Paula. **Menor infrator a caminho de um novo tempo**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2007.

HUWE, Júlia Barbieri. **A (in)eficácia das medidas socioeducativas aplicadas a adolescentes infratores na cidade Lajeado/RS no ano de 2016**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade do Vale do Taquari - Univates, Lajeado, 2017. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10737/1748>. Acesso em: 19 jul. 2021.

JESUS, Damásio E de. **Justiça restaurativa no Brasil**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7359/justica-restaurativa-no-brasil>. Acesso em: 19 jul. 2021.

MEDEIROS, Ana Lucia Murta de. **A importância do projeto de vida para a ressocialização do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa**. In: JULIÃO, Elionaldo Fernandes; ABDALLA, Janaína de Fátima; VERGÍLIO, Soraya Sampaio (orgs). **Delinquência juvenil, políticas públicas e direitos humanos**. Rio de Janeiro, RJ: Novo Degase, 2014.

MONTENEGRO, Cyntia Ohanna Donato Silva. **As dificuldades de ressocialização do menor infrator na cidade de Campina Grande**. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2015. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/11128/2/PDF%20-%20Cyntia%20Ohanna%20Donato%20Silva%20Montenegro.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2021.



OLIVEIRA, Patrícia Napoleão de. **Justiça restaurativa**: origem e evolução como método de solução extrajudicial de conflitos. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF, 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52686/justica-restaurativa-origem-e-evolucao-como-metodo-de-solucao-extrajudicial-de-conflitos>. Acesso em: 19 jul. 2021.

ONU – Organização das Nações Unidas. Resolução 2002/12 – **Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal**. Disponível em: https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoi_o/Resolucao_ONU_2002.pdf . Acesso em: 19 jul. 2021.

REBOLÇAS, Hellem Silveira. **As medidas socioeducativas aplicáveis aos adolescentes em conflito com a lei penal: uma análise da problemática de sua reinserção social**. 2013. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/as-medidas-socioeducativas-aplicaveis-aos-adolescentes-conflito-com-lei-penal.htm>. Acesso em: 24 fev. 2021.

SANTOS, Fernanda Cunha dos. **Justiça restaurativa juvenil**: justiça restaurativa e adolescente em conflito com a lei. 2014. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/147517448.pdf> . Acesso em: 30 maio 2021.

SILVA, João Ricardo Anastácio da; FELIX, Leonardo Martins; CAMARGO, Bruna Mariely. Da justiça restaurativa como uma nova perspectiva de justiça criminal. **Revista Eletrônica de Direito**, [S.l.], v. 1, n.1, p. 44-55, ago. 2019. Disponível em: <http://periodicos.unifil.br/index.php/direito/article/view/1119>. Acesso em: 23 fev. 2021.

192

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008.

